



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO-CV Nº 1.0000.15.069467-7/003 -  
COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): GUILHERME  
VINICIUS DE MEDEIROS - EMBARGADO(A)(S): BANCO ITAUCARD  
S.A.

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

GUILHERME VINÍCIUS DE MEDEIROS aviou um agravo interno contra a decisão que declarou a nulidade da sentença proferida nos autos de ação ajuizada em desfavor de BANCO ITAUCARD S/A.

O embargante aponta a presença de omissão, obscuridade e erro material no julgado, que declarou a nulidade da sentença devido à ausência de capacidade do banco para atuar como instituição financeira, porém deixou de declarar expressamente na parte dispositiva, a nulidade do contrato realizado por agente incapaz.

Destacou, ainda, o erro material havido no preâmbulo da monocrática, eis que a apelação foi interposta pelo aqui embargado e não pelo embargante.

Por fim, questionou a obscuridade havida na parte dispositiva da decisão, pedindo a concessão de efeito infringente ao recurso.

Relativamente ao erro material, acolho os embargos neste tocante, a fim de fazer constar na decisão embargada que o banco apelou contra decisão de primeiro grau, fazendo-o em desfavor do aqui embargante.

Quanto à omissão, esta não deve ser reconhecida no caso em tela, eis que a declaração da nulidade do contrato encartaria matéria de mérito e a decisão monocrática, ao deixar de conhecer do recurso, não poderia realizar a análise do negócio que deu lastro à ação.

Não obstante, quando do exame dos requisitos processuais, deixou clara a ausência da capacidade do banco para atuar no âmbito



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça



Nº 1.0000.15.069467-7/003

---

do SFN e este fato, por certo, deve refletir na avaliação do mérito da demanda no momento oportuno.

Também a obscuridade aduzida não deve prosperar, já que a restituição dos valores cobrados indevidamente é consequência da nulidade do contrato e suas cláusulas, não sendo a monocrática embargada a via própria para a discussão, já que esta não feriu o mérito da causa.

Ante o exposto, rejeito estes embargos, salvo quanto ao erro material antes examinado, o qual deve ser corrigido, passando a integrar a decisão.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2018.

DES. ANTÔNIO BISPO  
Relator